

COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 31, DE 2011

Sugere projeto de lei para acrescentar os arts. 682-A e 682-B à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), criando a figura da “procuração post mortem”.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL
DE ESTRELA DO SUL -
CONDESESUL

Relator: Deputado EDIVALDO HOLANDA
JUNIOR

I – RELATÓRIO

Por meio da Sugestão em epígrafe, pretende-se incluir no ordenamento jurídico pátrio a figura da “procuração post mortem”.

Segundo a entidade autora, essa figura já existe em Portugal e evita muitos conflitos judiciais e familiares, bem como crises de gestão após a morte do outorgante. Lá é chamada de “procuração irrevogável”, mas menciona que esse termo é criticado pela doutrina por não ser irrevogável.

Conclui que a proposta inova por facilitar a figura do inventário ou testamento, pois cria uma figura mais simples para resolver estas questões.

A Secretaria da Comissão declara que a documentação especificada no Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regular.

II – VOTO DO RELATOR

A presente Sugestão refere-se à matéria de competência da União, por meio do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. Logo, em exame superficial, para fins de conversão em proposição, é formal e materialmente constitucional.

A juridicidade também não encontra óbice. Em realidade, trata-se da introdução em nosso ordenamento jurídico de figura compatível com o sistema romano-germânico de direito, conforme informação do autor, que diz está inserida no ordenamento jurídico português.

A técnica legislativa é aceitável enquanto lei meramente modificativa. De fato, o campo de aplicação a que se refere a Lei Complementar n.º 95, de 1998, art. 7.º, é o mesmo da lei modificada.

Porém, ainda no campo da técnica, observamos que a alteração do nome, devido às críticas da doutrina, segundo o autor, parece causar mais equívocos que o termo lusitano. Pretende-se que a procuração tenha eficácia e produza seus efeitos próprios mesmo após a morte do outorgante. Porém, o termo *post mortem*, sem maiores especificações, faz lembrar o absurdo de ser o mandato estabelecido para vigor após a morte do outorgante.

Ocorre que para os casos em que se admite a prorrogação da vontade para além da vida, existe o testamento e o codicilo. Então, nos parece deva, pelo menos na lei, ser mais específica a descrição, mesmo que esse termo não venha a ser o cotidianamente usado pelo povo ou pelos operadores jurídicos.

No mérito, a Sugestão traz para discussão tema de interesse, razão pela qual há de lhe ser reconhecido o mérito também da proposição que a originar. Certamente não haverá consenso, porém não se deve furtar a ouvir a população quanto aos benefícios alegados pelo autor.

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão n.º 31, de 2011, para convertê-la em projeto de lei, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2011.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JUNIOR**

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA)

Acrescenta os arts. 682-A e 682-B à
Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - ao
Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta os artigos 682-A e 682-B à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de criar a figura da procuração com eficácia *post mortem*.

Art. 2.º. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos artigos art. 682-A e 682-B nos termos seguintes:

“Art. 682-A. A procuração com eficácia *post mortem* poderá ser outorgada apenas por instrumento público, com o comparecimento pessoal de outorgante e outorgado ao cartório, bem como de duas testemunhas capazes, sendo vedado o substabelecimento, cabendo ao Ministério Público a fiscalização do ato procuratório e da execução do mandato.

Parágrafo único. A procuração deverá ter objeto negocial definido, além de constar no corpo da mesma o termo “com eficácia ‘post mortem’ ”, número de CPF de partes e testemunhas, bem como prazo definido não superior a 6 (seis) anos, a contar da morte do outorgante ou até que se encerre o inventário, prevalecendo o que ocorrer

primeiro, sendo que poderá ser outorgada à pessoa jurídica ou física e deverá constar inteiro teor da mesma em registro eletrônico acessível mediante senha, inclusive pelos órgãos de fiscalização.”

“Art. 682-B. A procuração com ‘eficácia *pos mortem*’ poderá ser revogada a qualquer tempo pelo outorgante quando vivo, anulada judicialmente por vício ou extinta com a morte do outorgado, o qual não pode substabelecer, nem outorgar a terceiro, nem mesmo após a morte do outorgante originário.

Parágrafo único. O outorgado poderá figurar como inventariante ou testamenteiro, caso conste do objeto da procuração.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Deputado EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR

Relator